

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Penna)

Dispõe sobre a criação do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado e do Fundo de Energia Alternativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Plano de Desenvolvimento Energético Integrado e o Fundo de Energia Alternativa.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento Energético Integrado tem como objetivos:

I - articular a atuação coordenada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação da iniciativa privada, para promover o aumento da produção de biogás, biodiesel e de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis, bem como a elevação da eficiência na utilização das diversas formas de energia;

II - propiciar a geração de empregos e de renda na produção de energia renovável, contribuindo para a melhoria dos indicadores de desenvolvimento social das populações urbanas e rurais;

III - criar as condições para a produção dos biocombustíveis pela agricultura familiar.

Parágrafo único. Na consecução dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado participarão centros de pesquisa, universidades e concessionárias de serviços públicos, por intermédio de

projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção concernentes ao biogás, biodiesel e outras fontes alternativas renováveis de energia.

Art. 3º O Plano de Desenvolvimento Energético Integrado de que trata esta Lei deverá definir diretrizes e coordenar a elaboração de programas a serem implementados, em conjunto, pelos entes federativos.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento Energético Integrado deverá abranger:

I - estímulo à produção de biogás e biodiesel, incluída a realizada a partir de esgotos sanitários, bem como à geração de energia elétrica proveniente de fontes de energia alternativa renovável;

II - a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por fontes renováveis em frotas de transporte coletivo e veículos de propriedade de órgãos e entidades públicos;

III - a inserção dos Municípios no planejamento energético nacional;

IV - estudos para a definição e implementação de uma matriz energética que impulse o desenvolvimento econômico, social e ambiental;

V - o levantamento dos recursos energéticos e seus potenciais mercados no âmbito dos Estados e dos Municípios, no que se refere às seguintes fontes:

- a) hídrica;
- b) biomassa de origem agrícola;
- c) eólica;
- d) biodiesel produzido a partir de espuma de esgoto e outros resíduos;
- e) biogás e energia elétrica a partir de aterros sanitários;
- f) energia solar fotovoltaica e termossolar.

VI - a implantação de centros de pesquisa para o desenvolvimento e capacitação profissional dedicados aos biocombustíveis e às fontes alternativas renováveis de energia;

VII - a definição de premissas, princípios e critérios de avaliação aplicados aos programas a serem desenvolvidos;

VIII - a definição de metodologia para implantação de um Banco de Dados Energéticos, que deverá também incluir a identificação dos principais agentes que atuam no mercado de biogás, biodiesel e de energia elétrica proveniente de fontes de energia alternativa renovável;

IX - a definição de um modelo de referência para a elaboração de balanços energéticos municipais, que incluam também os aspectos ambientais relacionados à produção e ao aproveitamento das diversas fontes de energia;

X - a identificação das potencialidades para obtenção de créditos carbono decorrentes da produção de biogás, biodiesel e de energia elétrica proveniente de fontes de energia alternativa renovável no âmbito do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado;

XI - avaliação da viabilidade econômica da substituição da energia elétrica pela termossolar para o aquecimento de água, especialmente em habitações de interesse social, bem como em redes públicas de saúde e de ensino.

Art. 4º O Fundo de Energia Alternativa, que terá o propósito de financiar programas e projetos no âmbito do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado, será constituído por:

I - recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

II - recursos obtidos com a comercialização de créditos de carbono decorrentes de projetos implementados no âmbito do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado;

III - trinta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

IV - quinze por cento, no mínimo, dos recursos arrecadados a título da Reserva Global de Reversão de que trata o § 2º do art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

V - rendimentos de operações financeiras que realizar;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais evidentes os danos causados pela irracional e insustentável exploração dos recursos naturais pelo ser humano. A poluição do ar, rios e oceanos prejudica a saúde e a qualidade de vida de grande contingente da população mundial, enquanto as alterações climáticas derivadas da emissão de grande volume de gases de efeito estufa têm provocado catástrofes de dimensões alarmantes e crescentes.

Em face dessa indesejável realidade, entendemos que cabe ao Poder Legislativo propor e aprovar soluções que possam propiciar maior equilíbrio na relação entre o homem e a natureza, de modo a melhorar as condições de vida dos brasileiros e das futuras gerações.

Como a utilização da energia é um dos fatores de maior impacto no que se refere à emissão de gases poluidores, especialmente aqueles relacionados a alterações climáticas, elaboramos a presente proposição, que visa à implantação, no Brasil, de um plano de desenvolvimento energético que utilize fontes limpas e se desenvolva com a atuação integrada da União, Estados e Municípios, bem como de agentes privados e instituições de ensino e pesquisa.

Por se tratar de uma iniciativa que, em nosso entendimento, contribuirá, decisivamente, para a promoção do desenvolvimento sustentável de nossa Nação, contamos com o inestimável

apoio dos insignes colegas parlamentares para sua pronta transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Penna